

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - ESTADO FEDERATIVO DA BAHIA  
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS N.º. 002/2020

**RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nas demais normas aplicáveis e entendimentos sedimentados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe inabilitou, pelos fundamentos fáticos e jurídicos doravante passa a expor.

## I SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA** publicou edital de licitação, **TOMADA DE PREÇOS 002/2020**, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para prestação de serviçosde obras e engenharia para execução de serviços de construção de diversas Praças, no Município de Morro do Chapéu/BA - conforme edital de tomada de preços de N.º 002/2020

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com ||

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

03

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

Realizada a fase de habilitação, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que a Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, INABILITOU a ora Recorrente, a despeito desta cumprir todos os critérios que comprovam sua habilitação e, portanto, aptidão para prestação do serviço.

Da Ata, infere-se que o Ilmo(a). Presidente da Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou a Recorrente em razão de:

a) **não apresentar alterações do contrato social e consolidação, uma vez que a mesma foi apresentado, faltando uma análise mais aprofundada do processo de habilitação da recorrente, para saber que a empresa não tem contrato consolidado. Enviaremos cópias onde consta informações do qual a comissão possa fazer verificação, sendo eles 1) inscrição do ato constitutivo, " SEREVE PARA INGRESAR NA REFERIDA JUCEB COMO PESSOA JURÍDICA " a referida empresa ingressa nesta fase como empresa individual, havendo a necessidade foram a transformação de empresa individual, em empresa individual de responsabilidade limitada, cabe saber que não foram feitas alterações e sim transformações consta no processo três partes uma sendo o requerimento de inscrição, outro, contrato social, outro sendo a referida transformação somando 24 (vinte e quatro) páginas, contrato social (quatro páginas), requerimento de inscrição (dezenove) páginas, e transformação sendo ela de (onze) páginas, onde consta todas as atividades, resta informar que a empresa tem transformação não alteração como consta nos resultados de análise. segue anexo demonstrativos.**

b) **Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico quanto a este observar o item 4.2.4.5 - A responsabilidade técnica exigida no atestado deve ter características e especificações iguais ou similares ao objeto da licitação, nos seguintes termos: Definem-se como obras/serviços similares: 1. Pavimentação de piso Inter travado, e assentamento de meio-fio em conformidade com o item "4.2.4.5.1" do Edital.**

c) **atestado de visita fornecido por servidor municipal item 4.2.4.10.**

Inconformada com a decisão, a Recorrente informou seu interesse de interpor recurso. No caso em análise, houve inequívoca violação das normas de regência, mormente o art. 37 da CFRB/88 e art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem assim a entendimento de há muito sedimentados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Assim, cabe a Administração, desde já, com fundamento nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecer a

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

02

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

ilegalidade da inabilitação da Recorrente, pela fundamentação jurídica que doravante passaremos a expor.

**SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**SÚMULA Nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando**

**eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

## I- DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a sessão foi realizada no dia 27/05/2020. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, respeitado os prazos que determina o Art. 109 da Lei 8.666/93 é, portanto, tempestivo.

## II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

**II.1 INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SIMILARIDADE. OBRA DE COMPLEXIDADE TÉCNICA SIMILAR. NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO.**

Como já informado, da Ata consta que a Comissão de Licitação inabilitou a REPRESENTANTE, em razão de ter apresentado atestados de capacidade técnica sem quantitativos de "pavimentação de piso Inter travado e assentamento de meio fio".

**No caso, a REPRESENTANTE apresentou atestado de capacidade técnica comprovando aptidão técnica para prestação do serviço de pavimentação, objeto do presente certame.**

É sabido que acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 - CONFEA). Neste contexto, a capacidade técnica de uma pessoa jurídica de

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

03

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

engenharia é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - CONFEA).

Conforme estabelece o CONFEA<sup>1</sup>, o registro do atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante é o procedimento realizado pelo CREA que visa vincular esse atestado à respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

No caso, há inequívoca comprovação de aptidão técnica da REPRESENTANTE, que já prestou serviço devidamente atestado, indiscutivelmente similar ao serviço objeto do presente certame, como exige a lei.

Ademais disso, o Instrumento Convocatório limita-se a exigir comprovação de experiência prévia na execução de quantitativos mínimos, sua relevância e grau de complexidade.

Noutro quadrante, a execução do serviço de pavimentação de Inter travado é serviço de engenharia de baixa complexidade, não havendo especialidade que justifique a exigência.

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no Acórdão 1636/2007, consolidou entendimento acerca de tais exigências indevidas:

*"9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;*

(...)

*9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento",*

<sup>1</sup> [http://www.confea.org.br/media/CS\\_registrodeatestado.pdf](http://www.confea.org.br/media/CS_registrodeatestado.pdf)

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

04

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

"Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone MasticAsphalt - SMA com CAP modificado" e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em "CBUQ com CAP modificado" **ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis**, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.1.2. evite exigir experiência técnico-operacional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone MasticAsphalt - SMA com CAP modificado", "CBUQ com CAP modificado" **ou quaisquer outras que não sejam parcelas de maior relevância do objeto licitado e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, conforme exigido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal".

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, **devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários**, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

AA

05

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)".**

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte**

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

AA  
06

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)  
(Grifo nosso)“

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol exaustivo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

07

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA.55048

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"*

Veja-se excerto do art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93:

*Art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".*

Consoante a boa hermenêutica, a Lei não contém palavras inúteis. Logo, se as exigências foram limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

**Cláusula restritiva em razão de sua complexidade técnica, mas de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. É como restringir a**

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

09

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela. O contrário também não se revela prudente.

Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva 'e'. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação, o que indubitavelmente não se faz presente no caso.

Razões de segurança, dificuldades técnicas e importância da boa execução dos serviços para o sucesso da execução da obra não basta à identificação da relevância técnica, pois tais circunstâncias aplicam-se a quaisquer dos itens que compõe o objeto. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais para a garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, a busca da proposta mais vantajosa à Administração e a preservação da competitividade, é imperioso que o serviço seja, como dito, financeiramente relevante no contexto global do objeto, bem como a técnica empregada seja "sui generis", de modo que nem toda licitante possa executar, em razão da especialidade.

No caso, percebe-se facilmente que restou devidamente comprovada a aptidão da REPRESENTANTE em obra similar. Ademais, seria ônus da Administração comprovar a necessidade de exigência de quantitativos no atestado, justificando a necessidade de especialidade técnica de suas exigências, o que ela não se desincumbiu, cabe a administração analisar que foram apresentados atestados de capacidade técnica em nome do responsável técnico de características semelhante pavimentação de paralelepípedo como também meio fio em quantidades,

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

10

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

cabe lembrar que em análise, um profissional que executa 100(cem) metros de pavimentação usaria a mesma técnica para executar um milhão de metros.

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que seja declarada a sua habilitação.

## **AINDA SOBRE A VISITA- FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

**HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.**

O Instrumento Convocatório estabelece, no Item 4.2.4.10. como critério obrigatório de habilitação:

*Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme estabelecido no edital item; 4.2.4.10. A vistoria será acompanhada por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min, devendo o agendamento ser efetuado previamente por escrito ou por email e protocolado na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS URBANISMOS*

*O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até 48 horas anterior à data prevista para abertura dos envelopes. Para a vistoria o licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.*

Cite-se a previsão normativa da Lei Federal n.º 8.666/93 acerca da exigência de visita técnica (art. 30, III):

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232| (71) 98510 9956

11

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232| (71) 98510 9956

12

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração".

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

13

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

A Lei Federal n.º 8.666/93 não prevê determinadas especificidades para realização da vistoria, em especial quem deverá realizá-la, sobretudo a obrigatória de agendamento efetuado previamente por escrito e protocolado. Com fundamento no regime jurídico-administrativo, não é dado à Administração agir sem autorização legal, exigindo conduta das licitantes não previstas expressamente em lei.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas em destacar a reestrutividade de tal exigência.

Ora, exigência de realização de visita técnica sem a devida justificativa de há muito é entendida como ilegal por todos os tribunais de contas pátrios, mormente o mais importante deles, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, o qual será devidamente notificado da exigência restritiva desta Tomada de Preços, caso não seja reformada a exigência vergastada.

Sobre o tema, há diversos julgados do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU: "É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

Vejamos :

8. Da Denúncia sobressaem, em substância, possíveis irregularidades relacionadas a requisitos editalícios e à falta de competitividade no torneio licitatório.

9. Sob o aspecto das exigências para participar da disputa, verifica-se que o item 10, alínea 'm', do Edital do Pregão Eletrônico n. 5/2013 traz comando direcionado às empresas concorrentes para realizem vistoria no local de execução da obra, obrigando que as licitantes apresentassem declaração de vistoria assinada por servidor designado na fase de habilitação do certame (peça 2, p. 21) .

10. O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufraga a tese de que a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado. Nessa linha de intelecção cito, entre outros, os Acórdãos ns. 1.604/2014 e 714/2014, ambos do Plenário. Do último decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou:

"7. Em relação à ocorrência descrita na alínea 'a' [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item 2 deste Voto, o edital da licitação (item 5.1.2, subitem 'e') estabelece o atestado de visita técnica como documento obrigatório para a habilitação da empresa licitante, não podendo esse documento ser suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das obras.

8. Conforme assinalai no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.'

9. Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.'

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

AA

15

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

10. Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.'"

11. Como se percebe, desde que imprescindível e justificada, a visita técnica pode ser adotada como condição de habilitação a interessados em participar de torneios licitatórios.

[...]

15. Diante desse contexto, entendo que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade gizada na peça vestibular de Denúncia, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

Acórdão:

9.1. [...], conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa - 6º GLMF/CI/ que:

[...]

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto; Acórdão 1955/2014-Plenário, TC 021.129/2014-0, relator Ministro Marcos Bemquerer, 23/07/2014";

(...)

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

PA  
16



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

"3. A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. Pedidos de Reexame interpostos por prefeito municipal e membros de comissão de licitação requereram a reforma de deliberação do TCU pela qual os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa em razão de irregularidades em concorrência pública, dentre elas a "exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro responsável por sua execução em datas pré-definidas, sem demonstração da imprescindibilidade do procedimento, em desconformidade com os arts. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993". Os recorrentes arguíram, em síntese, que a exigência não ocasionara dano, sendo "indispensável à boa execução da obra". Alegaram, ainda, que "havia previsão expressa no edital das datas em que ocorreriam tais visitas, o que propiciou às empresas tempo hábil para agendamento". Ao analisar o ponto, o relator, alinhado à análise da unidade técnica, rejeitou os argumentos apresentados, destacando que "os recorrentes nem sequer tentaram demonstrar a imprescindibilidade do procedimento". Em seguida, reiterando o exame realizado pelo relator a quo, ressaltou que a exigência de visita técnica é admitida, "desde que atendidos três requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita, cuja falta de comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário); e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame (acórdão 890/2008-Plenário)". Considerando que os recorrentes não comprovaram o atendimento de tais requisitos para a exigibilidade da visita, cujo prazo fixado foi de apenas dois dias, o Tribunal, seguindo o voto da relatoria, em razão dessa e de

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

AA

17

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

outras irregularidades, manteve a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão: 2826/2014-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 22/10/2014”;

(...)

Aliás, assim decidiu o ministro BENJAMIN ZYMLER, Plenário do Tribunal, no TC-170/2018, 31/01/2018 Trata-se de relatório de auditoria realizada nas obras de drenagem da bacia do rio Imboçu, em São Gonçalo/RJ, objeto do Termo de Compromisso 0345.672-28/2010 (Siafi 666750), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado do Rio de Janeiro, tendo como interveniente executor o Inea - Instituto Estadual do Ambiente. O citado ajuste, após termo aditivo, previu para consecução do empreendimento o aporte de R\$ 87.832.257,32 pela União e de outros R\$ 7.497.405,27, relativos à contrapartida do governo estadual.

[...]

3. Em virtude dos achados detectados pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), o Acórdão 2.195/2016-Plenário determinou as oitivas do Ministério das Cidades, da Caixa Econômica Federal e do Inea para que se manifestassem acerca dos seguintes fatos:

[...]

4. Outrossim, o referido decisum determinou que a unidade técnica promovesse as audiências dos seguintes responsáveis:

[...]

d) Srs. [omissis], Presidente da Comissão Especial de Licitação, [omissis], membros da Comissão Especial de Licitação, e [omissis], Presidente do Inea e signatária do edital de Concorrência Nacional 5/2011, em vista da exigência constante do subitem 9.3.7 do aludido instrumento convocatório, que impôs custos desnecessários aos licitantes para a realização de vistoria prévia no local da obra, exigência potencialmente restritiva do caráter competitivo do certame e que pouco contribuiria para o conhecimento do objeto pelos licitantes, bem como reuniu todos os potenciais participantes em data e horário previamente agendados, permitindo o prévio conhecimento do universo de concorrentes, infringindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

[...]

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

39.A Secex/RJ acolheu as alegações de defesa dos manifestantes, os quais apresentaram os seguintes argumentos:

a.que há previsão legal para a realização de visita técnica do local da obra, consoante o inciso III do art. 30 da Lei 8.666/93;

b.devido ao vulto da obra, considerou-se pertinente que todos os licitantes conhecessem integralmente o objeto da licitação, de modo a apresentarem suas propostas conforme necessidade da Administração;

c.em face da previsão legal, não se sustenta o argumento relativo à restrição do caráter competitivo, tampouco em possível prejuízo devido ao conhecimento prévio do universo de licitantes, posto que seria presumido, injustificadamente, a existência de má-fé;

d.o TCE/RJ não apresentou objeção quanto a essa matéria por ocasião da submissão do edital ao seu exame prévio;

e.novo agendamento da visita técnica decorreu das alterações promovidas no edital e na planilha orçamentária, que inclusive proporcionou a ampliação dos participantes.

40.Ao analisar as alegações dos responsáveis, a Secex-RJ fundamenta sua conclusão precipuamente no fato de que não houve questionamentos do TCE/RJ acerca da visita técnica. Em essência acolho tal posicionamento, mas considero que o exame efetuado pela unidade instrutiva merece algumas considerações adicionais que farei em seguida, pois a prévia apreciação do edital pelo TCE/RJ, em tese, não elidiria ou atenuaria a irregularidade em tela, em particular se não houvesse nenhuma manifestação daquele órgão de controle sobre a exigência editalícia.

41.Na busca da verdade material, que permeia o processo do TCU, as auditorias pretéritas, incluindo aquelas realizadas pelas Cortes Estaduais de Contas, não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de outras situações se apontem falhas não identificadas por quaisquer outros motivos. Ocorre que no caso em apreciação, a exigência de vistoria ao local da obra foi objeto de expressa apreciação pela Corte de Contas Estadual (peça 141, fl. 5, e peça 155, fl. 29), que inclusive sugeriu modificação na redação do subitem 9.3.7 do edital de licitação.

42.Também, não discordo da arguição dos responsáveis de que existe previsão legal para a realização de vistoria da obra como condição para habilitação, mas tal disposição deve ser interpretada com razoabilidade para evitar a

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795| e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefones: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

AA

19

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA.55048

*imposição de custos desnecessários aos licitantes e, por conseguinte, restringir o caráter competitivo da licitação.*

*43. Assim, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, podendo ser substituída pela possibilidade de apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto [...].*

*44. A exigibilidade de visita técnica é cabível, quando necessária ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, necessitando ser motivada pela Administração nos autos do processo licitatório.*

*45. No caso em apuração, julgo que a realização de visita técnica pouco contribuiu para o conhecimento do objeto, pois as intervenções são localizadas em áreas urbanas de São Gonçalo/RJ, abertas à livre circulação de pessoas, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionassem o seu sítio e realizassem os levantamentos que entendessem cabíveis. Ademais, deixei consignado no Acórdão 2.195/2016-Plenário que não seria possível aos interessados, durante o período da visita, realizar exame minucioso dos 6,2 km do rio Imboaçú, levantando todas as eventuais interferências e dificuldades existentes.*

*46. Assim, a necessidade dessa visita deve ser ponderada e avaliada de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista que pode representar um custo elevado aos interessados, principalmente para empresas sediadas em outras unidades da federação.*

*47. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados,*

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

*PA*

*20*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 55048

durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos.

48. Também considere particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, reunindo todos os potenciais concorrentes em um único horário, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão.

49. As alegações dos defendentes também são confrontadas com o ambiente pouco competitivo no qual se realizou o certame, com a participação de apenas duas licitantes e com a oferta de um desconto ínfimo, de apenas 1,11% em relação ao orçamento estimativo da contratação, o que contrasta com a atratividade que uma obra de elevado vulto deveria despertar para a iniciativa privada.

50. A publicação de errata do edital e a exigência de que todas as licitantes realizassem nova vistoria coletiva, além de impor novo ônus aos concorrentes, perpetuou a oportunidade de colusão entre as construtoras, o que agravou a situação irregular apontada.

51. Concluindo-se o presente ponto, friso que deixo de propor a aplicação de penalidade aos responsáveis também por considerar que estes não tiveram participação efetiva na inclusão da cláusula restritiva no edital, cuja legalidade foi questionada na presente fiscalização.

52. Embora não tenha sido um elemento de defesa carreado pelos responsáveis nem tampouco examinado pela Secex-RJ, constatei que o parecer jurídico que analisou o instrumento convocatório aduziu que, no caso de licitação de obras públicas, a Resolução PGE/RJ nº 2.839, de 14/7/2010, alterada pelas Resoluções 2.892/2010 e 2.964/2011, aprovou minuta padrão de edital (peça 154, fl. 142). Assim, minha assessoria verificou que a exigência de visita ao local da obra realmente se encontra prevista na minuta padrão adotada no âmbito das licitações conduzidas pelo Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual proponho acolher parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis ouvidos em audiência quanto à presente impropriedade, visto que não seria razoável exigir que alterassem a minuta previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

23

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA  
OAB/BA 53048

**Acórdão:**

9.7. acolher parcialmente as razões de justificativa dos [responsáveis] em relação às audiências determinadas pelo subitem 9.3.9 do Acórdão 2.195/2016-Plenário, que tratam do estabelecimento de exigência restritiva no edital de Concorrência Nacional 05/2011;

### III DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão que lhe inabilitou no presente certame, considerados os fundamentos supramencionados, com a consequente declaração de cumprimento de todas as exigências de habilitação. Sob pena de representação ao órgãos fiscalizadores TCU (tribunal de contas da união) TCM (tribunal de contas dos municípios) ministério publico federal, como também impetraremos mandado de segurança de modo que venha garantir a participação da recorrente no devido processo legal,

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Baixa Grande/BA , 27 de maio de 2020

**DANIELA ALMEIDA DA SILVA**

OAB/BA 55048

*Risoneide Almeida Ferreira*  
**RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**

CNPJ: 33.161.673/0001-19  
**RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA**



Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795|e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

*[Handwritten signature]*  
22



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

## REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NRE DA SEDE 29105474911		NRE DA FILIAL (preencher somente se não referir a filial) XX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F	RÉGIME DE BENS (se casado) XX		
FILIAÇÃO MARIO FERREIRA DE PAULA		RILZA ALMEIDA FERREIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 21/04/1989	IDENTIDADE número 593729580	Orgão emissor SSP	UF SP
CPF (número) 034.849.865-90			
EMANCIPADO POR (forme de emancipação - somente no caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO		NÚMERO 347	
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO / DISTRITO SALGADINHO	CEP 44620000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO BAIXA GRANDE		UF BA	
Declaro que a atividade se <input checked="" type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <b>PORTE</b> <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer.			
NOME DA JUNTA COMERCIAL JUNTA COMERCIAL DA BAHIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 048 TRANSFORMAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XX	
NOME EMPRESARIAL RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA			
NOME FANTASIA CONSTRUTORA VITORIA			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO		NÚMERO 347	
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO / DISTRITO SALGADINHO	CEP 44620000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO BAIXA GRANDE		UF BA	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00		VALOR DO CAPITAL (por estorno) DUZENTOS MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4120400	DESCRIÇÃO DO OBJETO XX		
Atividades secundárias 4299501 4311801			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 27/03/2019	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 33161637000119	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NRE anterior XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	UF XXXX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/empresário) (campo de preenchimento obrigatório) <i>Risoneide Almeida Ferreira</i>			
DATA DA ASSINATURA 14/05/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Risoneide Almeida Ferreira</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO <b>RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO</b>	

TRANSFORMAÇÃO

CONTEN H FOLHAS

Certifico o Registro sob o nº 97875230 em 09/07/2019  
Protocolo 196633958 de 04/06/2019  
Nome da empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA NIRE 29105474911  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 269206563719072  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019  
por Tiana Regilla M G de Araújo - Secretária-Geral

